

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Lei n° 842/2022



2023



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA
SERIEDADE E TRABALHO





Prefeitura Municipal

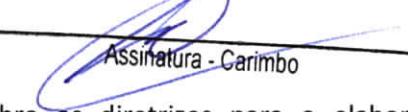
BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI
PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA/PE
EM: 29 / 08 / 2022

LEI MUNICIPAL DE Nº. 842, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.


Assinatura - Carimbo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá
outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1. São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. das receitas e das alterações na legislação tributária
- IV. disposições sobre a execução da despesa pública e as alterações orçamentárias;
- V. dos critérios e formas de limitação de empenho;
- VI. dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- VII. da Fiscalização e da Prestação de Contas;
- VIII. do orçamento e da gestão dos fundos e órgãos da administração indireta;
- IX. das vedações legais;
- X. das dívidas e endividamentos.
- XI. da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- XII. dos prazos, tramitação, sanção e publicação da lei orçamentária;
- XIII. da Transparência e das Audiências Públicas;
- XIV. das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- XV. disposições gerais.

Art. 2º. As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções (ADCC), em consonância com a legislação pertinente e a regulamentação



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

nacionalmente unificada estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para vigorar, a partir do exercício de 2023, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio dos seguintes manuais:

- I. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a partir do exercício de 2023, aprovado pela Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021;
- II. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8º edição, a partir do exercício de 2019:
 - a. Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018;
 - b. Parte II: Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018;
 - c. Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018;
 - d. Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018;
 - e. Parte V: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018;

CAPÍTULO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, conforme art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições do art. 48 da referida Lei, atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 4. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2023, constam do Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de **ANEXO 01**.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2023, identificadas por programa governamental, descrição resumida e as ações governamentais, constam do **Anexo 01**, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrados a proposta orçamentária para 2023, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes no **Anexo 02**, composto dos seguintes demonstrativos:

- Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- Metas Anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e





Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2021 e de seus créditos adicionais.

Art. 7. Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no **Anexo 02**, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 8. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do **Anexo 03**, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ARF que integra esta Lei obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 1447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os orçamentos para o exercício de 2023 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 3 A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Rua Estrada do Ena, s/nº, Belém de Maria - PE
email: pref.belemdemaria@gmail.com - CNPJ: 10.184.703/0001-70



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Art. 10. Durante o exercício de 2023, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 1447, de 14 de junho de 2022.

Art. 11. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2021, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 12. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 13. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis e Orçamentários a partir do exercício de 2019, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I. Amortização, juros e encargos de dívida;
- II. Precatórios e sentenças judiciais;
- III. Indenizações;
- IV. Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V. Ressarcimentos;
- VI. Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII. Outros encargos especiais.

Art. 15. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Art. 16. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 17. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I. programa de trabalho do órgão;
- II. despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os grupos de despesas, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela STN:

- I. Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III. Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV. Grupo 4: Investimentos;
- V. Grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI. Grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII. Grupo 9: Reserva de Contingência.

Art. 18. A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Art. 19. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2023, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21. Constarão dotações no orçamento de 2023 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III Do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária, para o exercício seguinte, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III. Anexos.

§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I. Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II. Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- III. Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
 - e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
 - f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
 - g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- IV. Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I. Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II. Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III. Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV. Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão a proposta orçamentária considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação do exercício seguinte e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, da proposta orçamentária, não poderá ser



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução

Art. 25. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária anual, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

Art. 26. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (PPA) em tramitação na Câmara de Vereadores, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro do exercício seguinte, para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do projeto de lei de Revisão do Plano plurianual para o próximo exercício, ao Poder Legislativo.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 27. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. O voto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28. O prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10º A Modalidade de aplicação (99 – a ser definida) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11º Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23. No texto da lei orçamentária para o exercício seguinte constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de 40% (quarenta) por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40 a 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos e fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º - Excluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I. Insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fonte de recursos, em conformidade com os grupos e fonte de receita registradas no orçamento de 2023.
- II. Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa 1- pessoal e encargos sociais;
- III. Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- IV. Suplementação para atender despesa com pagamento de Precatórios Judiciais;
- V. Suplementação que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI. Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
- VII. Suplementação para atender despesas com educação suplementada na função 12;
- VIII. Suplementação para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10;
- IX. Suplementação para atender despesas com ações e serviços de atendimento a famílias, crianças, adolescentes e aos idosos.

Art. 24. Na lei orçamentárias para 2023, conforme artigo 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, faz-se á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 32. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício.

Art. 33. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 34. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2023/2026, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 35. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA **Seção Única** **Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal**

Art. 36. Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II. variações de índices de preços;
- III. crescimento econômico;
- IV. evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 37. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 39. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 40. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. A estimativa da receita para 2023 consta de demonstrativos do Anexo 02, desta Lei, conforme



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2023, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.

§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2023, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2022.

Art. 43. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 44. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2023, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2023 ao Poder legislativo.

Art. 45. A reestimativa de receita na LOA para 2023, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2023.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária receitas provenientes de royalties de petróleo em valor estimado de acordo com a nova redistribuição das transferências, decorrente de projeto em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 47. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Devendo a receita denunciada ser compensada sem acompanhamento de estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 49. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2023 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no final de 2023.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará semanalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 50. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 51. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

- I. execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II. execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III. execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 52. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2022 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais.

§ 4º. Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.

Seção II

Das Transferências e das Delegações

Art. 53. Para à entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

- I. a utilização da modalidade de aplicação "71 Transferências a Consórcios Públicos", quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;
- II. a utilização da modalidade de aplicação "72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos", conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

- I. No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e as entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;
- II. No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e as entidades privadas sem fins lucrativos;
- III. No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 54. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2º. O consórcio adotará no exercício de 2023 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 55. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o recebedor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas às modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I. Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II. Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III. Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV. Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 56. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2023, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

- I. de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II. de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III. da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV. da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2022;
- VI. da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII. de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 57. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 58. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 59. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 60. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 61. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 62. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 63. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 64. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 65. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 66. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2023, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna.

Art. 67. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2023, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2023 estima-se o valor de R\$ 1.294,00 (Mil, duzentos e noventa e quatro reais).

§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2023, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 4º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 68. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 69. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 70. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação de despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 71. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 72. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 73. Serão incluídas dotações no orçamento de 2023 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 74. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.

Art. 75. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 76. Além das disposições especificadas na Constituição da República, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei da Proteção e Recuperação da Saúde) e legislação aplicável, a gestão de saúde, incluindo o planejamento e organização das ações públicas de saúde no âmbito do Município obedecerá à regulamentação nacional estabelecida pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011.

Art. 77. Para atender ao disposto na Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, com a redação dada ao art. 12 pela



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Lei Federal nº 12.438, de 06 de julho de 2011, o gestor de saúde apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 78. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, publicará no site oficial do Município o anexo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 79. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 80. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 81. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 82. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 83. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 84. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 85. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 86. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494 (Lei do FUNDEB), de 20 de junho de 2007, nº 11.738 (Lei do Piso Salarial dos



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 87. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 88. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 89. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo Único. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 90. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará no site oficial do Município o Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 91. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso I e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2023 devendo ser de igual valor utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, a partir do mês abril de 2023, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem encerrados, publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2023.

Art. 92. À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia do mês subsequente, para efeito de processamento e consolidação por competência, ao balanço geral do Município, em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Seção VII



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 93. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2023, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 95. Nos programas culturais bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 96. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 97. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 98. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 99. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 99 desta lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III. recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

- V. recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI. recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 100. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 101. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 102. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 103. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2022 poderão ser reabertos em 2023, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 104. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 105. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 106. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Art. 107. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 108. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 109. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2023, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42, de 1999 e suas atualizações.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 110. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro do exercício, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 111. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§2º É vedada à vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Art. 112. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 113. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 114. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 115. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 116. As entidades da administração indireta e os fundos disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 117. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 100, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 118. Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 119. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 120. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação previstas no caput deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior,



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 121. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às Metas Bimestrais de Arrecadação, à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Fiscalização

Art. 122. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 123. O Controle externo da Câmara Municipal será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II Das Prestações de Contas

Art. 124. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2021, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2023, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I. do Poder Executivo;
- II. de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Estadual nº 12.600, de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, ficará à disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.

§ 4º. A prestação de contas será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, à disposição da sociedade, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 125. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores encaminhará a prestação de contas do exercício até o dia 30 de março do ano subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 126. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 127. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2023 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

§ 2º. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 128. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 131, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 129. Os planos de aplicação de que trata o art. 131 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 130. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I. despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II. demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 131. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Educação – FME a competência de Unidade Gestora de Orçamento.

Parágrafo Único – O Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME poderá ordenar a despesa do referido fundo, mediante ato administrativo, emanado do Poder Executivo Municipal.

Art. 132. As dotações orçamentárias destinadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 133. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 134. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 135. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro de 2023, e fevereiro de 2024, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do §5º do artigo 36 da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor de saúde.

Art. 136. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 137. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 138. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

Seção II

Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM

Art. 139. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 140. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídos de:

- I. dotações orçamentárias do Estado;
- II. doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV. valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V. saldos de exercícios anteriores; e
- VI. outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única Das Vedações



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Art. 141. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 142. São vedados:

- I. início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III. a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV. a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V. a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI. a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VII. a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art. 143. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 144. O orçamento para o exercício de 2022 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 145. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.

Art. 146. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 147. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 148. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2023, autorização para celebração de operações de crédito, devendo no caso de vir a ser pleiteada a operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 149. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2023, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo Único. A contratação de operações de crédito de que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, as Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.

Art. 150. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 151. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 152. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

§ 1º. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 2º. Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 153. O Município considerará na proposta orçamentária para 2023 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários,



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO Seção Única

Art. 154. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

§4º Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua auto sustentabilidade financeira.

CAPÍTULO XII DOS PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 155. A proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro e devolvida para sanção até 05 de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 156. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício seguinte, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 146, desta Lei.

Art. 157. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, a programação constante da proposta enviada pelo Poder



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício corrente as obras em andamento, remanescentes ao exercício anterior, constantes da proposta orçamentária.

CAPÍTULO XIII DA TRANSPARÊNCIA E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 158. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, devendo ser observado:

- I. incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
- II. a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 159. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Art. 160. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 161. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I. ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro, junto à Secretaria de Finanças;
- II. ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 162. Para fins de realização de audiência pública será observado:

Rua Estrada do Ena, s/nº, Belém de Maria - PE
email: pref.belemdemaria@gmail.com - CNPJ: 10.184.703/0001-70



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

I. Quanto ao Poder Legislativo:

- a. Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b. Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II. Quanto ao Poder Executivo:

- a. Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
- b. Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c. Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

CAPÍTULO XIV

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 163. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 164. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 165. Os resultados dos trabalhos realizados pelo Controle Interno em organizar o Sistema de Informações de Custos do Setor Público têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

atendimento dos seguintes objetivos:

- I. Mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;
- II. Apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio;
- III. Apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;
- IV. Apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e
- V. Apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 166. A avaliação dos programas de governo, nos termos da alínea “e” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada pela Coordenadoria de Controle Interno até 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O relatório de avaliação dos programas será publicado no site oficial do Município até 10 de abril de cada ano.

Art. 167. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 169. A transposição a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 170. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Art. 171. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 172. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 173. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- a. Anexo de Prioridades;
- b. Anexo de Metas Fiscais;
- c. Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 174. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2022.

ROLPH EBER CASALE JUNIOR
Prefeito



ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2023

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

ANEXO I – PRIORIDADES PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município de Belém de Maria-PE para o exercício de 2023 estão fundamentadas abaixo:

1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2023, as seguintes prioridades e metas:

▪ EDUCAÇÃO

a) **Creche e Educação infantil:**

a.1 Qualificar a rede de atendimento para crianças em idade de creche (de 0 a 3 anos e 11 meses), bem como, ampliação e melhoria da unidade destinadas a pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos, além de implantar novas unidades de ensino;

a.2 Garantir formação continuada aos profissionais;

a.3 Aprimorar a oferta de ensino;

a.4 Garantir livros e jogos didáticos criando condições de espaços que garantam uma aprendizagem lúdica e prazerosa, onde a criança sinta-se pertencente a escola como sua segunda casa;

a.5. Ofertar Atendimento a Educação Especial-AEE para crianças da creche e educação infantil.



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

a.6. Ampliar o número de vagas para educação infantil.

a.7. Oferecer atendimento de qualidade a todas as crianças com necessidades especiais;

b) Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano

b.1 Qualificar o ensino fundamental, adequado as estruturas físicas das escolas;

b.2 Ampliação e melhoria das unidades escolares, bem como implantação de novas escolas;

b.3 Oferecer formação continuada aos profissionais da educação. Estruturar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de educação, direcionada pela BNCC e Currículo de Pernambuco;

b.4 Acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promovendo a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica e tecnológica, criando condições propícias para garantir a formação de cidadãos, capazes de desenvolver suas habilidades de forma plena na sociedade, na qual está inserido;

b.5. Ofertar Atendimento a Educação Especial-AEE para as unidades do ensino fundamental.

b.6. Implantar curso preparatório para o ENEM.

b.7. Implantação do Programa de Informática nas escolas.

b.8. Programa multidisciplinar preparatório para o mercado de trabalho voltado para jovens concluintes do ensino médio com premiação dos alunos que mais se destacarem com bolsa para as instituições universitárias da rede privada;

c) EJA – Educação de Jovens e Adultos

c.1 Ofertar a Educação para Jovens e Adultos, com o objetivo de desenvolver o Ensino Fundamental para pessoas que não possuem idade escolar e oportunidade;

c.2 Oportunizar o conhecimento social, cognitivo e político para inserir o sujeito na sociedade contemporânea;

c.3 Habilitar o espaço escolar para oferecer disciplinas empreendedoras e garantir a sua inserção no mundo do trabalho;

c.4 Facilitar ao estudante o seu acesso aos bens culturais e recursos tecnológicos explicitando a visão de mundo e de homem que se encontram subjacentes às teorias do conhecimento;



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

c.5 Ofertar Atendimento a Educação Especial-AEE para as unidades do EJA.

c.6. Reativar escolas rurais atualmente fechadas ou destruídas visando manter os alunos próximos de casa e valorizar as comunidades;

c.7. Construção de quadras esportivas nas escolas rurais e abri-las para o uso da comunidade, principalmente no fim de semana.

c.8. Cursos de orientação vocacional voltados ao ensino superior;

▪ SAÚDE

- a)** Melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde;
- b)** Fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento, compreendendo reformas, ampliações e construções, como também implantar academias de saúde e capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti;
- c)** Promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento; implementar ações de prevenção à saúde para mitigar os problemas decorrentes da COVID-19;
- d)** Criação de uma central de ambulância visando facilitar o deslocamento dos enfermos residentes nos povoados, bem como adquirir veículos equipados para situações emergências;
- e)** Padronizar e implantar protocolos assistenciais;
- f)** Programa de capacitação continua para profissionais atuantes na saúde visando à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e cânceres comuns;
- g)** Cursos intensivos para capacitação na atuação dos agentes de saúde e agentes de endemias;
- h)** Distribuição gratuita de medicamentos para doenças como pressão alta, diabetes, colesterol e outros;
- i)** Criação do PADI (Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso);
- j)** Reduzir o tempo de espera para consultas médicas no hospital, através de mais profissionais de saúde;
- k)** Implantar o Centro Controle de Zoonoses Municipal;
- l)** Criar programa preventivo para doenças prevalentes nas crianças;

Rua Estrada do Ena, s/nº, Belém de Maria - PE

email: pref.belemdemaria@gmail.com - CNPJ: 10.184.703/0001-70



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

- m)** Implantar Redes de Assistência à Saúde (saúde mental, psicossocial, do idoso, urgência/emergência e pacientes portadores de necessidades especiais) com adoção de linhas de cuidado e protocolos de atendimento;
- n)** Ampliar e fortalecer o atendimento odontológico nas Unidades Básicas de Saúde da cidade;
- o)** Trocar os equipamentos e instrumentais sucateados, inclusive odontológicos, garantindo a manutenção eficiente dos mesmos e reformar as clínicas da rede Municipal de Saúde conforme demanda;
- p)** Equipar os postos de saúde com atendimento de suporte básico de emergência nas Unidades Básicas de Saúde, com aparelho de eletrocardiograma, desfibrilador ou outros recursos, devendo haver pessoas capacitadas para o manejo dos mesmos, para que as pessoas não precisem se deslocar para a realização;
- q)** Redefinir os Serviços Ambulatoriais Municipais
- r)** Redefinir o fluxo de exames de imagem;
- s)** Promover o aumento do quantitativo de farmácias populares no município, buscando atingir as áreas não atendidas atualmente pelo programa;

▪ ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a)** Garantir a seguridade social, provendo os mínimos sociais no atendimento e acolhida das pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, dentro das proteções sociais: básica e especial. Programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;
- b)** Reformar, ampliar e construir unidades de CRAS – Centro de referência de Assistência Social e CREAS – Centro de referência especializado de assistência social;

▪ DIREITOS HUMANOS

- a)** Fortalecer as políticas para as mulheres;
- b)** Reforçar e fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, população negra, comunidade LGBTQIA+, crianças, adolescentes, jovens de grupos em situação de risco, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos;
- c)** Adquirir eletroeletrônico para os equipamentos do SUAS municipal;
- d)** Adequação dos equipamentos da Proteção Básica e Especial;



- e) Reforma e Adequação da Sede da Secretaria de Assistência Social;
- f) Compra de veículos para proteção básica e Especial;
- g) Realização de uma ação conjunta ao CREAS na prevenção contra negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão a pessoa idosa;
- h) Aquisição de Equipamento de informática para os programas serviços, projetos e Conselho Municipais;
- i) Aquisição de mobiliário para os programas serviços, projetos e Conselho Municipais;
- j) Implantação de Auxílio Funeral;
- k) Criação do Asilo Municipal;
- l) Combate e erradicação do trabalho infantil e a exploração sexual;
- m) Reforma e ampliação da sede dos núcleos;

▪ **ESPORTE E LAZER**

- a) Incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino;
- b) Garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- c) Expandir a infraestrutura esportiva do município com a criação de novos espaços físicos para prática de esportes, como quadras, ginásios, academias das cidades ou outros que venham a incentivar a prática de esportes;
- d) Ampliar os espaços para práticas de Lazer no município.
- e) Construção de sistema de saneamento básico;
- f) Manutenção e reforma de prédios públicos;
- g) Pavimentação em paralelepípedos de ruas;
- h) Reforma de unidades escolares;
- i) Construção de unidades escolares;
- j) Manutenção e reforma do Centro Cultura de Belém e Batateira;
- k) Ampliação do sistema de abastecimento de água de Belém e Batateira;
- l) Reforma da feira municipal com a construção de um moderno centro de abastecimento que garanta higiene e qualidade nos produtos oferecidos aos



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

consumidores, bem como condições de armazenamento e comercialização para os agricultores familiares;

▪ PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO URBANO

- a) Promover a reapropriação dos espaços públicos pela população;
- b) Requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído;
- c) Realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- d) Melhorar a infraestrutura do município com a implantação de obras de contenções e escadarias;
- e) Ampliar e melhorar a rede de esgotamento, abastecimento de água e drenagem, capacitação dos profissionais em programas de higiene e educação sanitária.

▪ MOBILIDADE

- a) Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viária com foco em soluções em médio e longo prazo, visando a implantação e recuperação de pavimentações, soluções para pontos de alagamento, iluminação e sinalização;
- b) Requalificar as calçadas, vias de acesso e passeios públicos;

▪ MEIO AMBIENTE

- a) Ampliar áreas verdes e espaços livres públicos;
- b) Preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos;
- c) Fortalecer a Defesa Civil;
- d) Preservar as nascentes, rios e lagos naturais;
- e) Preservar as áreas verdes do município;
- f) Destinar corretamente os resíduos sólidos;
- g) Implementar coleta seletiva dos resíduos sólidos;
- h) Criar espaço destinado a implantação de sistema de gerenciamento, coleta, tratamento de resíduos produzidos, como também criar mecanismo de geração de renda;



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

- i) Realizar campanhas de promoção das ações de conscientização ambiental;
- j) Elaborar mapeamentos das áreas de risco de enchentes, afim de promover a identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e riscos de desastres.
- k) Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos para o aterro sanitário municipal;
- l) Aquisição de imóvel para o aterro sanitário no município;
- m) Criação de cooperativas e associações para beneficiamento e venda da produção agrícola;
- n) Implantar projetos de construção de parques ecológicos;
- o) Reforma e ampliação de açougues, mercados e matadouro;
- p) Perfuração de poços artesianos em todos os povoados do município;
- q) Implantar programas que minimizem a produção de resíduos (lixo) em todos os níveis, dando ênfase ao consumo consciente, reutilização e reciclagem;

▪ PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

- a) Criação de Hospital Veterinário Público para atendimento, gratuito, 24 horas a população de baixa renda, melhorando as condições dos animais domésticos dessa faixa da população;
- b) Criação do Serviço de Emergência Veterinária, voltado, principalmente, para socorrer animais de rua ou outras emergências com animais domésticos ou silvestres. Em parceria com o governo do Estado de Pernambuco, adquirir uma ambulância para emergências veterinárias e treinar profissionais habilitados para esses atendimentos;
- c) Ampliar, em conjunto com a Secretaria de Saúde, os programas de castração gratuita de cães e gatos, em todos os bairros da cidade, inclusive na zona rural.

▪ SEGURANÇA

- a) Reestruturar e capacitar a guarda municipal;
- b) Fomentar campanhas publicitárias contra a violência doméstica, contra mulher e em geral.
- c) Empregar a Guarda Civil Municipal nas imediações das escolas para identificar e combater o consumo de drogas dentro e fora das escolas;



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

- d)** Aquisição de (01) uma unidade para realizar o serviço de Base Móvel da Guarda Civil Municipal;
- e)** Promover a troca de iluminação com a adoção de lâmpadas de LED nas principais avenidas, entradas da cidade e em pontos próximos a escolas com funcionamento noturno;
- f)** Criar o abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

▪ HABITAÇÃO

- a)** Ampliar a oferta habitacional;
- b)** Requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- c)** Incentivar a oferta habitacional;
- d)** Avaliar as consequências, quantificando moradias e famílias potencialmente expostas ao risco e a quantificação de prejuízos sociais e materiais consequentes;

▪ DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- a)** Estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativas, solidária, compartilhada e colaborativa;
- b)** Promover a expansão de segmentos especializados da economia;
- c)** Viabilizar a integração econômica e a conectividade fortalecendo a cultura como cadeia produtiva;
- d)** Elaborar políticas públicas de qualificação, emprego e geração de renda para a população em situação de risco.

▪ CULTURA

- a)** Incentivar as festividades tradicionais, cívicas e folclóricas;
- b)** Reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade;



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

- c) Viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial;
- d) Estimular a produção, a qualificação e a integração das diversas áreas da cultura;
- e) Fomentar e difundir a prática artístico-cultural como instrumento de apropriação, junto às instituições de educação básica no município;
- f) Construção dos Polos Culturais em Belém de Maria e Batateira;
- g) Iniciar as ações de mapeamento, identificação, inventário, educação ambiental e patrimonial;
- h) Incentivar e auxiliar na comercialização de produtos gastronômicos, artesanato, vestimenta, relacionados à cultura;
- i) Reforma e construção de campos de futebol;
- j) Promover cursos e palestras de qualificação do artesão local (promover ações na área de qualificação e fomento do artesanato municipal);
- k) Criar catálogo impresso e digital sobre o artesanato local;
- l) Criar edital de incentivo à formação, montagem e difusão das artes cênicas locais (teatro e dança);
- m) Construção do Pátio de eventos com várias atividades: Shows e apresentações culturais;
- n) Estabelecer recursos financeiros específicos para profissionalizar, qualificar e manutenção da Banda marcial do município.

▪ TURISMO

- a) Fortalecer as ações para o desenvolvimento do turismo no município;
- b) Estimular a vinda do turista de localidades próximas, otimizando as viagens de curta duração;
- c) Otimizar as atrações culturais e esportivas da cidade, para a formatação de produtos turísticos.

▪ DESENVOLVIMENTO RURAL

- a) Incentivar o desenvolvimento das diversas culturas agrícolas e criação de animais;
- b) Fomentar a agricultura familiar;



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

- c) Prover ações para o desenvolvimento da produção rural;
- d) Recuperar e manter as estradas da zona rural, visando a escoação da produção local;
- e) Construir, manter e reformar, barreiros, açudes, barragens e cisternas para minimizar os efeitos da estiagem.

▪ INFÂNCIA E JUVENTUDE

- a) Fortalecer políticas públicas que visem garantir o desenvolvimento integral e assegurar uma primeira infância plena, estimulante e saudável;
- b) Prover ações para a proteção integral das crianças e dos adolescentes;

▪ GESTÃO PÚBLICA

- a) Implantar e/ou aperfeiçoar os sistemas de processamento de dados para a modernização da administração pública;
- b) Garantir transparência e a acessibilidade na divulgação e acesso às informações;
- c) Melhorar a qualidade na prestação do serviço público com a valorização do servidor público municipal.
- d) Evoluir na acessibilidade e na qualidade da prestação dos serviços públicos municipais;
- e) Melhorar a cidade, dotando-a de equipamentos urbanos mais adequados às demandas e ao crescimento da população;
- f) Posicionar Belém de Maria como importante centro político e cultural no cenário regional. Colocar o cotidiano das pessoas como tema prioritário de governo, aproximando-o dos cidadãos;

▪ INFRAESTRUTURA URBANA

- a) Pavimentação asfáltica em diversas ruas do município.;
- b) Construção de creches e escolas;
- c) Construção de contenções de encostas, muros de arrimo entre outros, para o município;



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

- d) Reforma e adequação do centro de apoio a mulher do município.
- e) Manutenção e reforma do Centro Cultura de Belém e Batateira;
- f) Construção de bueiros e passagens molhadas;

Belém de Maria, 29 de julho de 2022.

Ralph Eber Casale Júnior
Prefeito

Rua Estrada do Ena, s/nº, Belém de Maria - PE
email: pref.belemdemaria@gmail.com - CNPJ: 10.184.703/0001-70



ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2023

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

Tabela 1 – Metas Anuais



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SÉRIE DADE E TRABALHO

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

2024

2025

| ESPECIFICAÇÃO | Valor Corrente (a) | 2023 | | 2024 | | 2025 | | | | | |
|---|-----------------------|---------------------|---------------------|-----------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| | | % PIB (a/PIB) x 100 | % RCL (a/RCL) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b/PIB) x 100 | % RCL (b/RCL) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c/PIB) x 100 | % RCL (c/RCL) x 100 |
| Receita Total | 44.030 | 42.624 | 0,02 | 117,57 | 45.624 | 42.880 | 0,02 | 122,06 | 48.276 | 44.051 | 0,02 |
| Receitas Primárias (I) | 44.008 | 42.563 | 0,02 | 117,51 | 45.602 | 42.859 | 0,02 | 122,00 | 48.253 | 44.030 | 0,02 |
| Receitas Primárias Correntes | 36.718 | 35.545 | 0,02 | 98,04 | 38.048 | 35.759 | 0,02 | 101,79 | 39.425 | 35.975 | 0,02 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 501 | 485 | 0,00 | 1,34 | 519 | 488 | 0,00 | 1,39 | 538 | 491 | 0,00 |
| Contribuições | 31 | 30 | 0,00 | 0,08 | 32 | 30 | 0,00 | 0,08 | 33 | 30 | 0,00 |
| Transferências Correntes | 36.172 | 35.017 | 0,01 | 96,58 | 37.482 | 35.228 | 0,02 | 100,28 | 38.839 | 35.440 | 0,02 |
| Demais Receitas Primárias Correntes | 14 | 14 | 0,00 | 0,04 | 15 | 14 | 0,00 | 0,04 | 15 | 14 | 0,00 |
| Receitas Primárias de Capital | 7.290 | 7.057 | 0,00 | 19,47 | 7.554 | 7.100 | 0,00 | 20,21 | 8.828 | 8.056 | 0,00 |
| Despesa Total | 44.030 | 42.623 | 0,02 | 117,56 | 45.624 | 42.880 | 0,02 | 122,06 | 48.276 | 44.051 | 0,02 |
| Despesas Primárias (II) | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas Primárias Correntes | 28.966 | 28.031 | 0,01 | 77,32 | 29.882 | 28.085 | 0,01 | 79,95 | 30.791 | 28.096 | 0,01 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 17.817 | 17.248 | 0,01 | 47,57 | 18.409 | 17.302 | 0,01 | 49,25 | 18.974 | 17.313 | 0,01 |
| Outras Despesas Correntes | 11.139 | 10.733 | 0,00 | 29,74 | 11.473 | 10.783 | 0,00 | 30,69 | 11.817 | 10.783 | 0,00 |
| Despesas Primárias de Capital | 8.386 | 8.118 | 0,00 | 22,39 | 8.690 | 8.167 | 0,00 | 23,25 | 10.105 | 9.221 | 0,00 |
| Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 |
| Residuído Primário (III) = (I - II) | 44.008 | 42.603 | 0,02 | 117,51 | 45.602 | 42.859 | 0,02 | 122,00 | 48.253 | 44.030 | 0,02 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) | 22 | 21 | 0,00 | 0,06 | 23 | 21 | 0,00 | 0,06 | 23 | 21 | 0,00 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V)) | 44.030 | 42.624 | 0,02 | 117,57 | 45.624 | 42.880 | 0,02 | 122,06 | 48.276 | 44.051 | 0,02 |
| Dívida Pública Consolidada | 7.838 | 7.588 | 0,00 | 20,93 | 7.465 | 7.016 | 0,00 | 19,97 | 7.091 | 6.471 | 0,00 |
| Dívida Consolidada Líquida | 7.838 | 7.588 | 0,00 | 20,93 | 7.465 | 7.016 | 0,00 | 19,97 | 7.091 | 6.471 | 0,00 |
| Receitas Primárias advindas de PPP (VII) | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas Primárias geradas por PPP (VIII) | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 |
| Impacto do Saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII) | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

1 - No exercício financeiro de 2020 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 204,5 bilhões em valores correntes, decréscimo de -1,40% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.

2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2021 foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,20% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 07/03/2022 no site www.condepefidem.pe.gov.br.

3 - Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estatístico do exercício de 2021, adicionando a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

| Ano | Taxa de Crescimento do PIB % | Valor em Milhares (R\$) |
|------|------------------------------|-------------------------|
| 2020 | -1,40% | 204.500.000 |
| 2021 | 4,20% | 233.400.000 |
| 2022 | 1,50% | 236.901.000 |
| 2023 | 2,50% | 242.823.525 |
| 2024 | 2,50% | 248.894.113 |
| 2025 | 2,50% | 255.116.466 |

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 08/07/2022)
IBGE
Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 03/07/2022)
SIF/SETO/ME. Elaboração/SOF/SETO/ME.

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.

5 - A partir de Abril de 2022, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2021, o Fator de Atualização a ser utilizado é de -0,197643001%, calculado conforme tabela abaixo:

| Ano | Fator de Crescimento Real do PIB Nacional | | | | | | Média Geométrica |
|--------------------|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------------------|
| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | |
| Crescimento do PIB | 1,005603955754 | 0,96454236594 | 0,96724083098 | 1,01322869055 | 1,01783666755 | 1,01220777831 | 0,99802356999 |

Fonte: IBGE; publicado em 24 de junho de 2022.

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, o Fator de Atualização utilizado é de -0,197643001%, conforme publicado pelo IBGE em 24 de junho de 2022.

| Variável | RCL Projetada | | | |
|--------------------------------|---------------|--------|--------|--------|
| | 2023 | 2024 | 2025 | 2024 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 37.452 | 37.378 | 37.304 | 37.304 |

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (Rcl AnoX * 0,99802356999)
Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdênciac + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

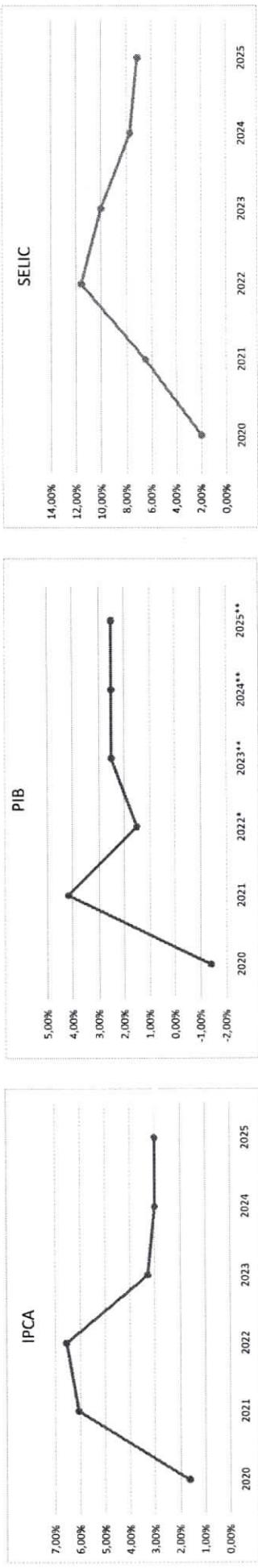
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | | 2023 | 2024 | 2025 |
|--|--|-------|-------|-------|
| PIB estimado (crescimento % anual) | | 2,50% | 2,50% | 2,50% |
| Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA | | 3,30% | 3,30% | 3,00% |

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

| | 2023 | 2024 | 2025 |
|------------------|--------|--------|--------|
| Valor Corrente / | 1.0330 | 1.0640 | 1.0959 |

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2020 e 2021), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL - 2022, 2023, 2024 e 2025).

** PIB da Pernambuco real de 2020 e 2021, estimado de 2023 a 2025, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho DE 2022.

SPESETOME: Elaboração SOFSETOME



Prefeitura Municipal

BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município**TOTAL DAS RECEITAS**

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | Realizado 2020 | Realizado 2021 | Reestimado 2022 |
|--|-------------------|-------------------|--------------------|
| RECEITAS CORRENTES (I) | 32.377 | 40.013 | 42.098 |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 537 | 425 | 447 |
| IPTU | 17 | 31 | 41 |
| ISQN | 99 | 153 | 265 |
| Receita da Dívida Ativa | 5 | 8 | 8 |
| Demais Receitas | 416 | 233 | 133 |
| Receitas de Contribuições | 83 | 28 | 29 |
| Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública | 83 | 28 | 30 |
| Demais Receitas | - | - | (0) |
| Receita Patrimonial | 2 | 20 | 21 |
| Aplicações Financeiras | 2 | 20 | 21 |
| Outras Receitas Patrimoniais | - | - | - |
| Transferências Correntes | 35.070 | 39.527 | 41.587 |
| Cota-Parte do FPM | 10.398 | 12.548 | 17.865 |
| Cota-Parte do ITR | 1 | 1 | 1 |
| Cota-Parte do FEP | 188 | 303 | 319 |
| Transf. de Recursos do SUS - FMS | 5.073 | 4.589 | 4.828 |
| FUNDEB | 7.797 | 8.845 | 10.828 |
| Cota-Parte do ICMS | 3.758 | 4.629 | 6.088 |
| Cota-Parte do IPVA | 155 | 190 | 250 |
| Cota-Parte do IPI | 15 | 17 | 23 |
| Cota-Parte do CIDE | 11 | 7 | 8 |
| Outras Transferências Correntes | 7.674 | 8.398 | 1.378 |
| Outras Receitas Correntes | 1 | 13 | 14 |
| RECEITA DE CAPITAL (II) | 3.020 | 8.839 | 1.267 |
| Operações de Créditos | 1.121 | 3.891 | - |
| Alienação de Bens | | | - |
| Amortização de Empréstimos | | | - |
| Transferências de Capital | 389 | 528 | 1.267 |
| Outras Receitas de Capital | 1.510 | 4.420 | - |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) | | | - |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) | | | - |
| RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV) | 35.397 | 48.852 | 43.366 |

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2020 e 2021, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - As receitas orçamentárias para o triênio 2023-2025 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O país segue diante de um cenário incerto quanto à estabilidade econômica, embora o avanço da cobertura vacinal observado em 2021 tenha possibilitado a flexibilização das medidas restritivas em todo o território nacional. Apesar do crescimento do PIB verificado em 2021, a ocorrência de eventos como a alta da inflação e a consequente escalada dos juros, o conflito no leste europeu e as eleições presidenciais poderão impactar o ritmo da recuperação. A expectativa média de crescimento do PIB para 2022 está em torno de 0,5%, de acordo com o relatório Focus do Banco Central de 08 de julho, apresentando relativa estabilidade entre 1,81% e 2,0% para os exercícios seguintes, enquanto espera-se que a inflação medida pelo IPCA encerre o ano em 7,67%. A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO para 2023.

| ESPECIFICAÇÃO | PREVISÃO - R\$ milhares | | |
|--|-------------------------|---------------|---------------|
| | 2023 | 2024 | 2025 |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 36.740 | 38.070 | 39.448 |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 501 | 519 | 538 |
| IPTU | 43 | 44 | 46 |
| ISQN | 275 | 285 | 295 |
| Receita da Dívida Ativa | 183 | 189 | 196 |
| Demais Receitas | 1 | 1 | 1 |
| Receitas de Contribuições | 31 | 32 | 33 |
| Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública | 31 | 32 | 33 |
| Demais Receitas | (0) | (1) | (1) |
| Receita Patrimonial | 22 | 23 | 23 |
| Aplicações Financeiras | 22 | 23 | 23 |
| Outras Receitas Patrimoniais | - | - | - |
| Transferências Correntes | 36.172 | 37.482 | 38.839 |
| Cota-Parte do FPM | 16.546 | 17.145 | 17.765 |
| Cota-Parte do ITR | 1 | 1 | 1 |
| Cota-Parte do FEP | 331 | 343 | 356 |
| Transf. de Recursos do SUS - FMS | 4.012 | 4.157 | 4.308 |
| FUNDEB | 9.241 | 9.576 | 9.922 |
| Cota-Parte do ICMS | 4.320 | 4.476 | 4.638 |
| Cota-Parte do IPVA | 260 | 269 | 279 |
| Cota-Parte do IPI | 23 | 24 | 25 |
| Cota-Parte do CIDE | 8 | 8 | 8 |
| Outras Transferências Correntes | 1.430 | 1.482 | 1.536 |
| Outras Receitas Correntes | 14 | 15 | 15 |
| RECEITA DE CAPITAL (II) | 7.290 | 7.554 | 8.828 |
| Operações de Créditos | - | - | - |
| Alienação de Bens | - | - | - |
| Amortização de Empréstimos | - | - | - |
| Transferências de Capital | 7.290 | 7.554 | 8.828 |
| Outras Receitas de Capital | - | - | - |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) | - | - | - |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) | - | - | - |
| RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV) | 44.030 | 45.624 | 48.276 |

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2022, 2023, 2024 e 2025 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 7,89%, 3,30%, 3,00% e 3,00%, bem como as previsões do PIB Total variação sobre o ano anterior para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,50%, 2,50%, 2,50% e 2,50%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2022 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

| Parâmetro Macroeconômico | Receitas |
|--------------------------|----------|
| PIB | 0,68% |
| IPCA | 0,64% |

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2022 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,68% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,64% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2022, 2023, 2024, e 2025 foram respectivamente 4,19%, 1,92%, 1,92% e 1,92% para o IPCA e 1,02%, 1,70%, 1,70% e 1,70% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2022, 2023, 2024, e 2025 foi superavitário em 5,21%, 3,62%, 3,62% e 3,62% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho DE 2022.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2023.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2020 | 537 | - |
| 2021 | 425 | -20,86% |
| 2022 | 447 | 5,21% |
| 2023 | 501 | 12,09% |
| 2024 | 519 | 3,62% |
| 2025 | 538 | 3,62% |

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2020 | 17 | - |
| 2021 | 31 | 82,35% |
| 2022 | 41 | 33,32% |
| 2023 | 43 | 3,81% |
| 2024 | 44 | 3,62% |
| 2025 | 46 | 3,62% |

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2020 | 99 | - |
| 2021 | 153 | 54,55% |
| 2022 | 265 | 72,94% |
| 2023 | 275 | 3,81% |
| 2024 | 285 | 3,62% |
| 2025 | 295 | 3,62% |

Receita da Dívida Ativa

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 5 | - |
| 2021 | 8 | 60,00% |
| 2022 | 8 | 5,21% |
| 2023 | 183 | 2072% |
| 2024 | 189 | 3,62% |
| 2025 | 196 | 3,62% |

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 83 | - |
| 2021 | 28 | -66,27% |
| 2022 | 30 | 6,93% |
| 2023 | 31 | 3,81% |
| 2024 | 32 | 3,62% |
| 2025 | 33 | 3,62% |

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 10.398 | - |
| 2021 | 12.548 | 20,68% |
| 2022 | 17.865 | 42,37% |
| 2023 | 16.546 | -7,38% |
| 2024 | 17.145 | 3,62% |
| 2025 | 17.765 | 3,62% |

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 1 | - |
| 2021 | 1 | 0,00% |
| 2022 | 1 | -40,58% |
| 2023 | 1 | 3,81% |
| 2024 | 1 | 3,62% |
| 2025 | 1 | 3,62% |

Fundo Especial do Petróleo - FEP

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 188 | - |
| 2021 | 303 | 61,17% |
| 2022 | 319 | 5,28% |
| 2023 | 331 | 3,81% |
| 2024 | 343 | 3,62% |
| 2025 | 356 | 3,62% |

Transferências de Recursos do SUS

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 5.073 | - |
| 2021 | 4.589 | -9,54% |
| 2022 | 4.828 | 5,21% |
| 2023 | 4.012 | -16,90% |
| 2024 | 4.157 | 3,62% |
| 2025 | 4.308 | 3,62% |



Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 7.797 | - |
| 2021 | 8.845 | 13,44% |
| 2022 | 10.828 | 22,42% |
| 2023 | 9.241 | -14,66% |
| 2024 | 9.576 | 3,62% |
| 2025 | 9.922 | 3,62% |

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 3.758 | - |
| 2021 | 4.629 | 23,18% |
| 2022 | 6.088 | 31,52% |
| 2023 | 4.320 | -29,04% |
| 2024 | 4.476 | 3,62% |
| 2025 | 4.638 | 3,62% |

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 155 | - |
| 2021 | 190 | 22,58% |
| 2022 | 250 | 31,83% |
| 2023 | 260 | 3,81% |
| 2024 | 269 | 3,62% |
| 2025 | 279 | 3,62% |

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 15 | - |
| 2021 | 17 | 13,33% |
| 2022 | 23 | 32,73% |
| 2023 | 23 | 3,81% |
| 2024 | 24 | 3,62% |
| 2025 | 25 | 3,62% |

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 11 | - |
| 2021 | 7 | -36,36% |
| 2022 | 8 | 8,39% |
| 2023 | 8 | 3,81% |
| 2024 | 8 | 3,62% |
| 2025 | 8 | 3,62% |

Outras Receitas Correntes

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 2020 | 1 | - |
| 2021 | 13 | 1200% |
| 2022 | 14 | 5,21% |
| 2023 | 14 | 3,81% |
| 2024 | 15 | 3,62% |
| 2025 | 15 | 3,62% |

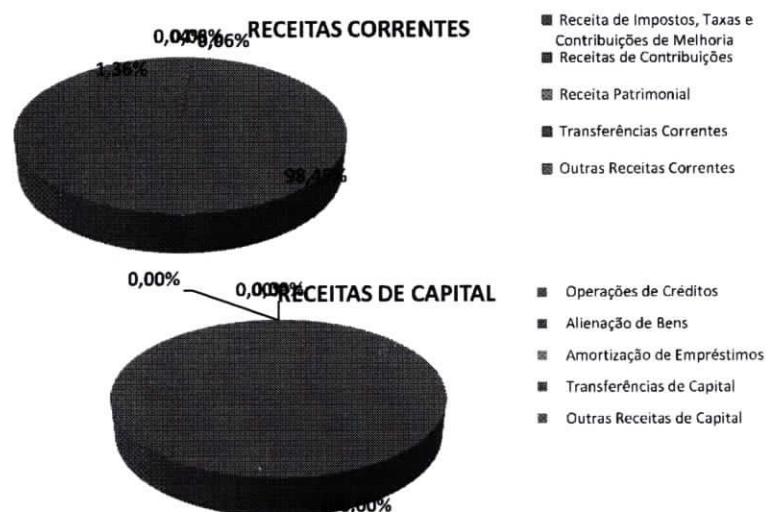
Receitas de Capital

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2020 | 3.020 | - |
| 2021 | 8.839 | 192,7% |
| 2022 | 1.267 | -85,66% |
| 2023 | 7.290 | 475,3% |
| 2024 | 7.554 | 3,62% |
| 2025 | 8.828 | 16,87% |

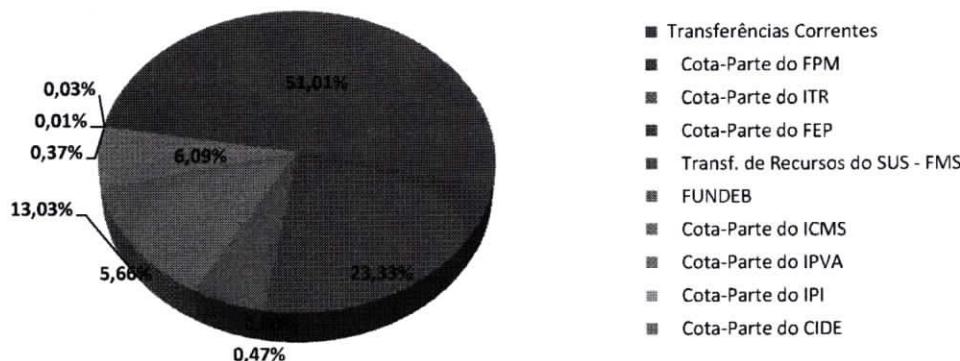
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2023



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2023



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 36.172 em 2023, R\$ 16.546 compõe o FPM e R\$ 4.012 compõe as Transferências do SUS.



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA | R\$ milhares | | |
|---|-------------------|-------------------|--------------------|
| | Realizada 2020 | Realizada 2021 | Reestimado 2022 |
| DESPESAS CORRENTES (I) | 31.872 | 32.430 | 41.814 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 14.943 | 15.950 | 17.574 |
| Juros e Encargos da Dívida | | | - |
| Outras Despesas Correntes | 16.929 | 16.480 | 17.559 |
| DESPESAS DE CAPITAL (II) | 3.108 | 7.049 | 1.552 |
| Investimentos | 2.284 | 5.940 | 1.054 |
| Inversões Financeiras | | | - |
| Amortização da Dívida | 824 | 1.109 | 498 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III) | | | - |
| RESERVA DO RPPS (IV) | | | - |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V) | | | - |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI) | | | - |
| DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V) | 34.980 | 39.479 | 43.366 |

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA | PREVISÃO - R\$ milhares | | |
|---|-------------------------|---------------|---------------|
| | 2023 | 2024 | 2025 |
| DESPESAS CORRENTES (I) | 35.129 | 36.404 | 37.625 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 17.817 | 18.409 | 18.974 |
| Juros e Encargos da Dívida | - | - | - |
| Outras Despesas Correntes | 11.139 | 11.473 | 11.817 |
| DESPESAS DE CAPITAL (II) | 8.534 | 8.839 | 10.257 |
| Investimentos | 8.019 | 8.309 | 9.711 |
| Inversões Financeiras | - | - | - |
| Amortização da Dívida | 515 | 530 | 546 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III) | 367 | 381 | 394 |
| RESERVA DO RPPS (IV) | - | - | - |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V) | - | - | - |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI) | - | - | - |
| DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI) | 44.030 | 45.624 | 48.276 |

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,30, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2020 | 14.943 | - |
| 2021 | 15.950 | 6,74% |
| 2022 | 17.574 | 10,18% |
| 2023 | 17.817 | 1,38% |
| 2024 | 18.409 | 3,32% |
| 2025 | 18.974 | 3,07% |

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2022 R\$ 1.212,00, estimado para 2023 em R\$ 1.294,00, conforme previsto no LDO - PLN 5/22 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõe os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2020 | 0 | - |
| 2021 | 0 | - |
| 2022 | 0 | - |
| 2023 | 0 | - |
| 2024 | 0 | - |
| 2025 | 0 | - |

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 02 de julho de 2021), que projetou em 02 de julho de 2021 a taxa SELIC para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 em 6,75%, 6,50% e 6,50%, respectivamente.

Reserva de Contigência

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2020 | 0 | - |
| 2021 | 0 | - |
| 2022 | 0 | - |
| 2023 | 367 | - |
| 2024 | 381 | 3,62% |
| 2025 | 394 | 3,62% |

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

| ESPECIFICAÇÃO | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
|--------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 10.490 | 8.336 | 8.212 | 7.838 | 7.465 | 7.091 |
| Divida Mobiliária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Dívidas | 10.490 | 8.336 | 8.212 | 7.838 | 7.465 | 7.091 |
| DEDUÇÕES (II) | 1.840 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Ativo Disponível | 1.084 | 658 | -3.127 | -3.230 | -3.327 | -3.427 |
| Haveres Financeiros | 4.114 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| (-) Restos a Pagar Processados | 3.356 | 1.881 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DCL (III) = (I-II) | 8.650 | 8.336 | 8.212 | 7.838 | 7.465 | 7.091 |

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saídos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrações Fiscais da STN, 12ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
|-----------------------|---------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| INSS | 9.421 | 8.336 | 8.212 | 7.838 | 7.465 | 7.091 |
| FINISA | 1.012 | | | 0 | 0 | 0 |
| SESI | | | | 0 | 0 | 0 |
| PASEP | | | | 0 | 0 | 0 |
| CELPE | | | | 0 | 0 | 0 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA | | | | 0 | 0 | 0 |
| PRECATÓRIOS | | | | 0 | 0 | 0 |
| OUTRAS DÍVIDAS | 57 | | | 0 | 0 | 0 |
| TOTAIS | 10.490 | 8.336 | 8.212 | 7.838 | 7.465 | 7.091 |

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

| | Valores em milhares (R\$) |
|--|---------------------------|
| Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2022 | 658 |
| (+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2022 | 43.366 |
| (=) Disponibilidade de Caixa Bruta | 44.024 |
| (-) Restos a pagar a serem pagos em 2022 | 1.881 |
| (-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2022 | 1.904 |
| (-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2022 | 43.366 |
| (=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2022 | -3.127 |

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE

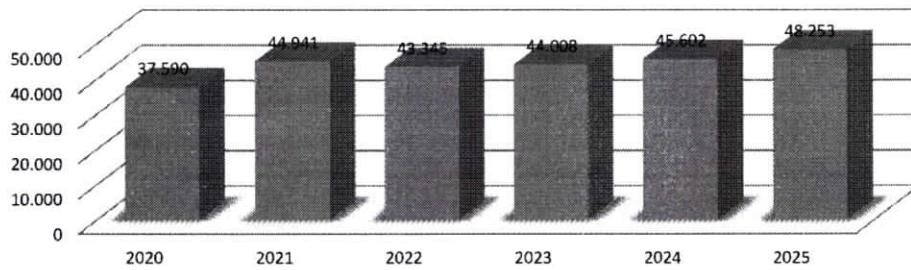
III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

| ESPECIFICAÇÃO | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | R\$ milhares 2025 |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------------|
| RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | 35.397 | 48.852 | 43.366 | 44.030 | 45.624 | 48.276 |
| Receita Primária (I) | 37.590 | 44.941 | 43.345 | 44.008 | 45.602 | 48.253 |
| Receitas Primárias Correntes | 35.691 | 39.993 | 42.077 | 36.718 | 38.048 | 39.425 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 537 | 425 | 447 | 501 | 519 | 538 |
| Contribuições | 83 | 28 | 29 | 31 | 32 | 33 |
| Transferências Correntes | 35.070 | 39.527 | 41.587 | 36.172 | 37.482 | 38.839 |
| Demais Receitas Primárias Correntes | 1 | 13 | 14 | 14 | 15 | 15 |
| Receitas Primárias de Capital | 1.899 | 4.948 | 1.267 | 7.290 | 7.554 | 8.828 |
| Receita Não primária | 1.123 | 3.911 | 21 | 22 | 23 | 23 |
| | | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | 34.980 | 39.479 | 43.366 | 44.030 | 45.624 | 48.276 |
| Despesa Primária - Empenhada/Fixada | 34.156 | 38.370 | 36.187 | 37.342 | 38.572 | 40.896 |
| Despesas Primárias Correntes | 31.872 | 32.430 | 35.133 | 28.956 | 29.882 | 30.791 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 14.943 | 15.950 | 17.574 | 17.817 | 18.409 | 18.974 |
| Outras Despesas Correntes | 16.929 | 16.480 | 17.559 | 11.139 | 11.473 | 11.817 |
| Despesas Primárias de Capital | 2.284 | 5.940 | 1.054 | 8.386 | 8.690 | 10.105 |
| Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Despesa Não Primária | 824 | 1.109 | 498 | 515 | 530 | 546 |
| DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | | | | | | |
| RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II) | 37.590 | 44.941 | 43.345 | 44.008 | 45.602 | 48.253 |
| | | | | | | |
| Juros, Encargos e Várias Monetárias Ativos (IV) | 2 | 20 | 21 | 22 | 23 | 23 |
| Juros, Encargos e Várias Monetárias PassivosAtivos (V) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | | | | | | |
| RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V)) | 37.592 | 44.961 | 43.366 | 44.030 | 45.624 | 48.276 |

Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

Evolução do Resultado Primário



Evolução do Resultado Nominal

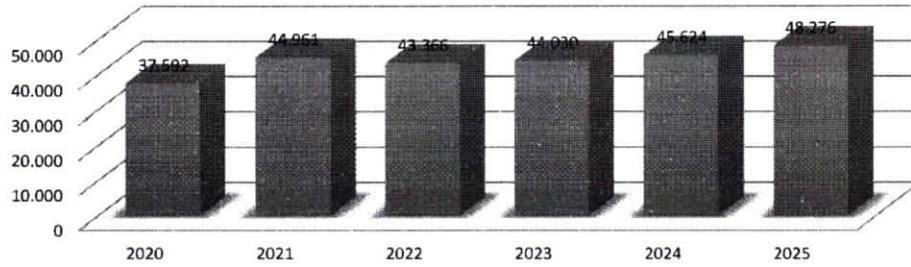


Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2021 ¹ (a) | % PIB* (b) | Metas Realizadas em 2021 ² (b) | % PIB* (c)=(b-a) | %RCL (c/a)×100 | Variação (c-a) |
|-------------------------------------|---|---------------|--|---------------------|-------------------|-------------------|
| | | | | | | |
| Receita Total | 34.459 | 0,01 | 96.61 | 48.852 | 0,02 | 136,97 |
| Receitas Primárias (I) | 34.448 | 0,01 | 96,58 | 44.941 | 0,02 | 126,00 |
| Despesa Total | 34.459 | 0,01 | 96,61 | 39.479 | 0,02 | 110,69 |
| Despesas Primárias (II) | 34.094 | 0,01 | 95,59 | 0 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 354 | 0,00 | 0,99 | 44.941 | 0,02 | 126,00 |
| Resultado Nominal | 52 | 0,00 | 0,15 | 44.961 | 0,02 | 126,06 |
| Divida Pública Consolidada | 8.973 | 0,00 | 25,16 | 8.336 | 0,00 | 23,37 |
| Divida Consolidada Líquida | 4.821 | 0,00 | 13,52 | 8.336 | 0,00 | 23,37 |

Notas Explicativas:

- 1 - Meta de Resultado Primário de 2021 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 792/2020 (LDO/2021).
- 2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2021, disponível no Portal da Transparéncia do Município.

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR - R\$ milhares |
|---|----------------------|
| | |
| Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2021 | 233.400.000 |
| Receita Corrente Líquida Municipal em 2021 | 35.667 |

Notas Explicativas:

- PIB:** Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2021 no valor de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefidiem.pe.gov.br e IBGE em 07 de março de 2022.
- RCL:** Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2021, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2021.

A assinatura é feita em azul escuro, com traços fluidos e firmes, cobrindo a maior parte da área superior direita da página.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | |
|-------------------------------------|----------------------------|--------|---------|--------|---------|--------|--------|
| | 2020 | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % |
| Receita Total | 35.397 | 48.852 | | 43.366 | -11.230 | 44.030 | 1.533 |
| Receitas Primárias (I) | 37.590 | 44.941 | 19.556 | 43.345 | -3.552 | 44.008 | 1.531 |
| Despesa Total | 34.980 | 39.479 | 12.862 | 43.366 | 9.845 | 44.030 | 1.532 |
| Despesas Primárias (II) | 0 | 0 | - | 0 | - | 0 | - |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 37.590 | 44.941 | - | 43.345 | - | 44.008 | - |
| Resultado Nominal | 37.592 | 44.961 | 19.603 | 43.366 | -3.548 | 44.030 | 1.533 |
| Divida Pública Consolidada | 10.490 | 8.336 | -20.534 | 8.212 | -1.488 | 7.838 | -4.549 |
| Divida Consolidada Líquida | 8.650 | 8.336 | -3.630 | 8.212 | -1.488 | 7.838 | -4.549 |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | |
|-------------------------------------|-----------------------------|--------|---------|--------|---------|--------|--------|
| | 2020 | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % |
| Receita Total | 40.005 | 52.052 | 30.114 | 43.366 | -16.687 | 42.624 | -1.711 |
| Receitas Primárias (I) | 42.483 | 47.885 | 12.714 | 43.345 | -9.481 | 42.603 | -1.712 |
| Despesa Total | 39.534 | 42.065 | 6.403 | 43.366 | 3.092 | 42.623 | -1.712 |
| Despesas Primárias (II) | 0 | 0 | - | 0 | - | 0 | - |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 42.483 | 47.885 | - | 43.345 | - | 45.461 | - |
| Resultado Nominal | 42.486 | 47.906 | 12.758 | 43.366 | -9.477 | 42.624 | -1.711 |
| Divida Pública Consolidada | 11.856 | 8.882 | -25.081 | 8.212 | -7.543 | 7.588 | -7.599 |
| Divida Consolidada Líquida | 9.776 | 8.882 | -9.145 | 8.212 | -7.543 | 7.588 | -7.599 |

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (02 de julho de 2021), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

| | | | | |
|------|-------|------|--------------------|---------|
| 2020 | 1,63% | 2020 | - Valor Corrente x | 1.1302 |
| 2021 | 6,07% | 2021 | - Valor Corrente x | 1.06655 |
| 2022 | 6,55% | 2022 | - Valor Corrente | - |
| 2023 | 3,30% | 2023 | - Valor Corrente / | 1.0330 |
| 2024 | 3,00% | 2024 | - Valor Corrente / | 1.0640 |
| 2025 | 3,00% | 2025 | - Valor Corrente / | 1.0959 |

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES

| | |
|------------|--------------------|
| CONSTANTES | CONSTANTES |
| 2020 | - Valor Corrente x |
| 2021 | - Valor Corrente x |
| 2022 | - Valor Corrente |
| 2023 | - Valor Corrente / |
| 2024 | - Valor Corrente / |
| 2025 | - Valor Corrente / |

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2021 | % | 2020 | % | 2019 | R\$ milhares |
|----------------------|---------------|------------|---------------|------------|--------------|--------------|
| Patrimônio / Capital | | 0 | | 0 | | 0 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Resultado Acumulado | 23.531 | 100 | 28.555 | 100 | 8.232 | 100 |
| TOTAL | 23.531 | 100 | 28.555 | 100 | 8.232 | 100 |

REGIME FINANCEIRO

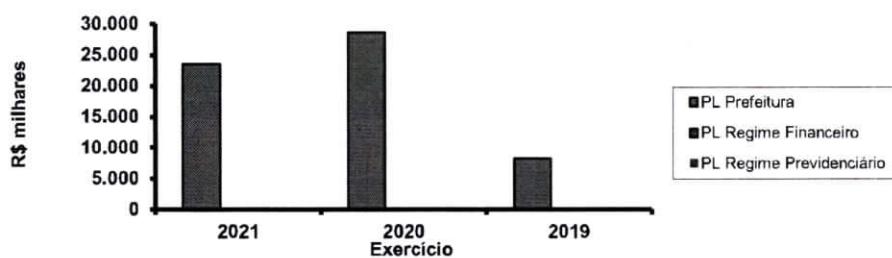
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2021 | % | 2020 | % | 2019 | % |
|--------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Patrimônio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2021 | % | 2020 | % | 2019 | % |
|--------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Patrimônio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Nota Explicativa: O Município de Belém de Maria está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos a Patrimônio Líquido do RPPS.

Evolução do Patrimônio Líquido



Notas Explicativas:

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



**MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

| RECEITAS REALIZADAS | 2021 (a) | 2020 (b) | 2019 (c) |
|---|------------------------------|------------------------------|---------------------|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | - | - | - |
| Alienação de Bens Móveis | - | - | - |
| Alienação de Bens Imóveis | - | - | - |
| Alienação de Bens Intangíveis | - | - | - |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras | - | - | - |
| DESPESAS EXECUTADAS | 2021 (d) | 2020 (e) | 2019 (f) |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | - | - | - |
| DESPESAS DE CAPITAL | - | - | - |
| Investimentos | - | - | - |
| Inversões Financeiras | - | - | - |
| Amortização da Dívida | - | - | - |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | - | - | - |
| Regime Geral de Previdência Social | - | - | - |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹ | - | - | - |
| SALDO FINANCEIRO | (g)=((Ia-IId)+(IIIh)) | (h)=((Ib-IIe)+(IIIi)) | (i)=(Ic-IIf) |
| VALOR (III) | - | - | - |

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2023

| AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") | R\$ milhares |
|---|--------------|
| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS | |
| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) | |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) | 2019 |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 2020 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 2021 |
| Ativo | - |
| Inativo | - |
| Pensionista | - |
| Receita de Contribuições Patronais | - |
| Ativo | - |
| Inativo | - |
| Pensionista | - |
| Receita Patrimonial | - |
| Receitas Imobiliárias | - |
| Receitas de Valores Mobiliários | - |
| Outras Receitas Patrimoniais | - |
| Receita de Serviços | - |
| Outras Receitas Correntes | - |
| Compensação Financeira entre os Regimes | - |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹ | - |
| Demais Receitas Correntes | - |
| RECEITAS DE CAPITAL (III) | - |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | - |
| Amortização de Empréstimos | - |
| Outras Receitas de Capital | - |
| TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II) | - |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) | 2019 |
| Benefícios | 2020 |
| Aposentadorias | - |
| Pensões por Morte | - |
| Outras Despesas Previdenciárias | 2021 |
| Compensação Financeira entre os Regimes | - |
| Demais Despesas Previdenciárias | - |
| TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V) | - |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)² | - |
| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 2019 |
| VALOR | 2020 |
| | 2021 |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 2019 |
| VALOR | 2020 |
| 2021 | |
| APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS | 2019 |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | - |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | - |
| Outros Aportes para O RPPS | - |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | - |
| BIENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) | 2019 |
| Caixa e Equivalente de Caixa | - |
| Investimentos e Aplicações | - |
| Outro Bens e Direitos | - |

continua

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) | 2019 | 2020 | 2021 |
|--|------|------|------|
| RECEITAS CORRENTES (VII) | - | - | - |
| Receita de Contribuições dos Segurados | - | - | - |
| Ativo | - | - | - |
| Inativo | - | - | - |
| Pensionista | - | - | - |
| Receita de Contribuições Patronais | - | - | - |
| Ativo | - | - | - |
| Inativo | - | - | - |
| Pensionista | - | - | - |
| Receita Patrimonial | - | - | - |
| Receitas Imobiliárias | - | - | - |
| Receitas de Valores Mobiliários | - | - | - |
| Outras Receitas Patrimoniais | - | - | - |
| Receita de Serviços | - | - | - |
| Outras Receitas Correntes | - | - | - |
| Compensação Financeira entre os Regimes | - | - | - |
| Demais Receitas Correntes | - | - | - |
| RECEITAS DE CAPITAL (VIII) | - | - | - |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | - | - | - |
| Amortização de Empréstimos | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | - | - | - |
| TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII) | - | - | - |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) | 2019 | 2020 | 2021 |
|--|------|------|------|
| Benefícios | - | - | - |
| Aposentadorias | - | - | - |
| Pensões por Morte | - | - | - |
| Outras Despesas Previdenciárias | - | - | - |
| Compensação Financeira entre os Regimes | - | - | - |
| Demais Despesas Previdenciárias | - | - | - |
| TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X) | - | - | - |

| | | | |
|--|---|---|---|
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)* | - | - | - |
|--|---|---|---|

| APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|------|------|------|
| Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira | - | - | - |
| Recursos Para Formação de Reserva | - | - | - |

| BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) | 2019 | 2020 | 2021 |
|--|------|------|------|
| Caixa e Equivalente de Caixa | - | - | - |
| Investimentos e Aplicações | - | - | - |
| Outro Bens e Direitos | - | - | - |

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

| RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|------|------|------|
| RECEITAS CORRENTES | - | - | - |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - (XII) | - | - | - |
| DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2019 | 2020 | 2021 |
| DESPESAS CORRENTES (XIII) | - | - | - |
| Pessoal e Encargos Sociais | - | - | - |
| Demais Despesas Correntes | - | - | - |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIV) | - | - | - |
| TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) | - | - | - |
| RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)* | - | - | - |



| BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|------|------|------|
| Caixa e Equivalente de Caixa | - | - | - |
| Investimentos e Aplicações | - | - | - |
| Outro Bens e Direitos | - | - | - |

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|------|------|------|
| Contribuição dos Servidores | - | - | - |
| Demais Receitas Previdenciárias | - | - | - |
| TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) | - | - | - |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) | 2019 | 2020 | 2021 |
| Aposentadorias | - | - | - |
| Pensões | - | - | - |
| Outras Despesas Previdenciárias | - | - | - |
| TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII) | - | - | - |
| RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)* | - | - | - |

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

| RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|------|------|------|
| Contribuição sobre a remuneração dos militares alivos | - | - | - |
| Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos | - | - | - |
| Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas | - | - | - |
| Outras contribuições | - | - | - |
| TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX) | - | - | - |
| DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES | 2019 | 2020 | 2021 |
| Inatividade | - | - | - |
| Pensões | - | - | - |
| Outras Despesas | - | - | - |
| TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI) | - | - | - |
| RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)* | - | - | - |

Nota Explicativa: O Município de Belém de Maria, não existe valores para RPPS em razão do mesmo estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.



Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

| EXERCÍCIO | Receitas Previdenciárias (a) | Despesas Previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c) = (a-b) | Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
|-----------|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 2021 | | | - | - |
| 2022 | | | - | - |
| 2023 | | | - | - |
| 2024 | | | - | - |
| 2025 | | | - | - |
| 2026 | | | - | - |
| 2027 | | | - | - |
| 2028 | | | - | - |
| 2029 | | | - | - |
| 2030 | | | - | - |
| 2031 | | | - | - |
| 2032 | | | - | - |
| 2033 | | | - | - |
| 2034 | | | - | - |
| 2035 | | | - | - |
| 2036 | | | - | - |
| 2037 | | | - | - |
| 2038 | | | - | - |
| 2039 | | | - | - |
| 2040 | | | - | - |
| 2041 | | | - | - |
| 2042 | | | - | - |
| 2043 | | | - | - |
| 2044 | | | - | - |
| 2045 | | | - | - |
| 2046 | | | - | - |
| 2047 | | | - | - |
| 2048 | | | - | - |
| 2049 | | | - | - |
| 2050 | | | - | - |
| 2051 | | | - | - |
| 2052 | | | - | - |
| 2053 | | | - | - |
| 2054 | | | - | - |
| 2055 | | | - | - |
| 2056 | | | - | - |

(continua)

| EXERCÍCIO | Receitas Previdenciárias (a) | Despesas Previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c) = (a-b) | Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
|------------------|---|---|---|---|
| 2057 | | | - | - |
| 2058 | | | - | - |
| 2059 | | | - | - |
| 2060 | | | - | - |
| 2061 | | | - | - |
| 2062 | | | - | - |
| 2063 | | | - | - |
| 2064 | | | - | - |
| 2065 | | | - | - |
| 2066 | | | - | - |
| 2067 | | | - | - |
| 2068 | | | - | - |
| 2069 | | | - | - |
| 2070 | | | - | - |
| 2071 | | | - | - |
| 2072 | | | - | - |
| 2073 | | | - | - |
| 2074 | | | - | - |
| 2075 | | | - | - |
| 2076 | | | - | - |
| 2077 | | | - | - |
| 2078 | | | - | - |
| 2079 | | | - | - |
| 2080 | | | - | - |
| 2081 | | | - | - |
| 2082 | | | - | - |
| 2083 | | | - | - |
| 2084 | | | - | - |
| 2085 | | | - | - |
| 2086 | | | - | - |
| 2087 | | | - | - |
| 2088 | | | - | - |
| 2089 | | | - | - |
| 2090 | | | - | - |
| 2091 | | | - | - |
| 2092 | | | - | - |
| 2093 | | | - | - |
| 2094 | | | - | - |
| 2095 | | | - | - |
| 2096 | | | - | - |

Nota Explicativa: Não existem valores de RPPS em razão do Município de Belém de Maria estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | COMPENSAÇÃO |
|------------------------------------|------------|---|------------------------------|-----------|-------------|
| | | | 2023 | 2024 | |
| IPTU | Desconto | Desconto por antecipação de pagamento | 14 | 15 | 16 |
| IPTU | Isenção | Viuvas de servidor público do município. (Art. 103, Lei nº 53/2005) | 2 | 2 | 2 |
| IPTU | Isenção | Residência popular cujo valor do imposto seja inferior a R\$ 10,00 (Art. 103, Lei nº53/2005) | 15 | 16 | 17 |
| IPTU | Remissão | Incapacidade Financeira / Desastres Naturais via Decreto | 15 | 16 | 17 |
| Multas, Juros e Correção Monetária | Remissão | Programa de Receitas Públicas - a Concessão do Benefício visa possibilitar aos contribuintes que encontram-se em débito junto a Fazenda Municipal | 4 | 4 | 4 |
| Taxa de Licença | Remissão | Isenção da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento para templos de qualquer culto e entidades assistenciais declarada de utilidade pública. | 12 | 13 | 13 |
| TOTAL | | | 62 | 66 | 69 |

R\$ milhares

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

| AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V) | R\$ milhares |
|--|---------------------------------|
| EVENTOS | Valor Previsto para 2023 |
| Aumento Permanente da Receita | - 5.358 |
| (-) Transferências Constitucionais | - |
| (-) Transferências ao FUNDEB | - |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | - 5.358 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | - |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | - 5.358 |
| Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV) | 243 |
| Novas DOCC | 243 |
| Novas DOCC geradas por PPP | - |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | - 5.601 |

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2022, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.294,00, conforme previsto no PLDO 2023 da União.

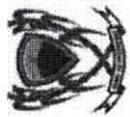
2 - Foi considerado, para 2023, aumento de receita de até 3,30%, resultante da taxa de inflação de 3,81% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultando em 1,92%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,50% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,68%, resultou em 1,70%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, publicado em 29 de abril de 2022.



ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2023

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



Prefeitura Municipal
BELÉM DE MARIA
SERIEDADE E TRABALHO

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

| PASSIVOS CONTINGENTES | |
|---|------------|
| Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | |
| Dividas em Processo de Reconhecimento | |
| Avalias e Garantias Concedidas | |
| Assunção de Passivos | |
| Assistências Diversas | |
| *Assistência emergencial contra seca, enchentes, catástrofes, epidemias, pandemias, COVID-19 etc. | 367 |
| Outros Passivos Contingentes | |
| SUBTOTAL | 367 |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | |
|--|--------------|
| Descrição | Valor |
| Frustração de Arrecadação | 6.940 |
| | 6.940 |
| *Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais. | 6.940 |
| Restituição de Tributos a Maior | |
| Discrepância de Projeções: | |
| Outros Riscos Fiscais | |
| SUBTOTAL | 6.940 |
| TOTAL | 7.307 |

*Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.



Prefeitura Municipal
BELÉM DE MARIA
SERIEDADE E TRABALHO

ANEXO IV

ANEXO MAPA DE OBRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2023

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



Prefeitura Municipal
BELÉM DE MARIA
SERIEDADE E TRABALHO

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023
DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

| IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS | | OBRAS EM EXECUÇÃO | | % DE CONCLUSÃO PREVISTO P/ 2022 | VALOR EXECUTADO EM 2023 (R\$) | FONTE (RECURSO PROJETO) / CONVENÍO) | FONTE (RECURSO PROJETO) / CONVENÍO) | VALOR A SER GASTO EM 2023 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$) | GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2022 (R\$) |
|---|------------|------------------------------------|---------------------------|---------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|---|---|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA | | DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA | VALOR TOTAL DA OBRA (R\$) | | | | | | |
| URBANIZAÇÃO ENTRADA DE BATATEIRA | 01/02/2022 | 61.104,00 | 50% | | 28.322,51 | | | | |
| REFORMA DA ACADEMIA DAS CIDADES | 01/02/2022 | 133.615,38 | 50% | | 82.043,61 | | | | |
| PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL - SITIO TIMBO | | | | | | | | | |
| REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES | | | | | | | | | |
| PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS DE RUAS | | | | | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES - ESCOLA ADAUTO CARCIO | | | | | | | | | |
| REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS | | | | | | | | | |
| RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS | | | | | | | | | |
| AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADORA | | | | | | | | | |
| AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS | | | | | | | | | |
| MANTENIMENTO DE SISTEMA DE DRENAGEM | | | | | | | | | |
| Subtotal | | 10.284.349,24 | 110.366,12 | | | | | | |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | | | | | | | | |
| Subtotal | | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA | | | | | | | | | |
| Subtotal | | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE | | | | | | | | | |
| Subtotal | | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| TOTAL GERAL | | 10.284.349,24 | 110.366,12 | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

RESUMO

| IDENTIFICAÇÃO | CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$) |
|-----------------------------------|---------------------------|
| OBRAS EM ANDAMENTO | 110.366,12 |
| CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO | 2.800.000,00 |
| NOVOS PROJETOS | 7.289.593,86 |
| TOTAL | 10.199.959,98 |

